



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo nº: 11600.88849/2024

Interessado: Secretaria Municipal de Turismo – SEMTUR

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução do Projeto de Reforma e Revitalização das Orlas das Praias de Pajuçara até a Orla de Cruz das Almas, no Município de Maceió/AL.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2025 (90011/2025) – UASG: 927512
DECISÃO DE INABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APÓS DILIGÊNCIA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da resposta apresentada pela licitante CONSTRUART ENGENHARIA LTDA em atendimento à diligência determinada por esta Comissão, no âmbito da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2025, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DAS ORLAS DAS PRAIAS DE PAJUÇARA ATÉ A ORLA DE CRUZ DAS ALMAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

Na fase de análise da habilitação, verificou-se que a licitante supracitada apresentou Atestados de Capacidade Técnica desacompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CATs, ou documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente (CREA/CAU), necessários à comprovação formal do registro do acervo técnico operacional da empresa.

Ponderando a ausência de tais documentos, esta Comissão converteu o feito em diligência, oportunizando à licitante a apresentação da documentação faltante, desde que preexistente à data de abertura da sessão pública, em observância ao art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e ao marco temporal previsto no Edital.

No prazo assinalado, a empresa CONSTRUART ENGENHARIA LTDA protocolou resposta datada de 25 de maio de 2026, na qual, em síntese: (i) contesta a exigência de apresentação de CAT para comprovação da qualificação técnica operacional, com fundamento no Acórdão TCU nº 7.260/2016 – Segunda Câmara; (ii) sustenta que os atestados apresentados estão acompanhados de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, com autenticidade verificável por código de validação no CREA/SE e CREA/BA; e (iii) alega que os requisitos de qualificação técnica do Termo de Referência foram atendidos.

O parecer técnico elaborado pela equipe desta Secretaria, após análise da resposta à diligência, concluiu pela insuficiência da documentação apresentada, em razão da ausência das Certidões de Acervo Técnico correlatas aos atestados de capacidade técnica operacional, conforme exigido pelo Edital, pela Lei nº 14.133/2021 e pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

É o relatório. Passamos a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da exigência editalícia e do amparo legal

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 011/2025, em seus itens 10.1 e 10.2 do Termo de Referência, e no item 10.22, exige expressamente, para fins de comprovação da qualificação técnica operacional da empresa licitante, a apresentação de certidões ou atestados



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, com o respectivo registro perante o CREA ou CAU.

Tal exigência encontra amparo direto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior [...]."

A locução "regularmente emitidos pelo conselho profissional competente" não é gratuita: ela impõe que o documento comprobatório da capacidade técnica operacional seja validado e chancelado pela entidade profissional competente, no caso o CREA, por meio do registro formal do acervo técnico, consubstanciado na Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Impõe frisar que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, norma regulamentadora vigente que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, é expressa ao definir o procedimento de registro dos atestados técnicos e sua vinculação à CAT.

Em seu art. 46, define o acervo operacional da pessoa jurídica como:

"Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades."

E, de forma ainda mais direta, os arts. 64 e 65 da mesma Resolução estabelecem:

"Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."

"Art. 65. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes."

Fica nítido, portanto, que o instrumento pelo qual o CREA valida formalmente a vinculação entre o Atestado de Capacidade Técnica e as ARTs registradas é, precisamente, a Certidão de Acervo Técnico – CAT. Não se trata de mera formalidade burocrática, mas de instrumento de segurança jurídica e técnica que assegura à Administração a veracidade e a higidez dos documentos apresentados em certame.

De outro norte, em que pese a licitante fundamentar sua irresignação no Acórdão nº 7.260/2016, proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, que assentou ser irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional de pessoas jurídicas pelo simples fato de não possuírem registro no conselho profissional, tem-se que referido precedente não se aplica ao caso em exame, por três razões objetivas e definitivas, porquanto, o mesmo foi proferido, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, em contexto regulatório anterior à



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

edição da Lei nº 14.133/2021 e, especialmente, anterior à vigência da Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

O quadro normativo atual é substancialmente distinto, pois a própria lei licitatória vigente passou a exigir expressamente que os atestados sejam "regularmente emitidos pelo conselho profissional competente" (art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021). A interpretação do TCU, à época, refletia a lacuna da legislação então vigente – lacuna esta que foi suprida pelo legislador de 2021 e regulamentada pelo CONFEA em 2023.

Há que se salientar, ainda, que o precedente do TCU tratava de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico. A presente licitação é conduzida sob a modalidade concorrência, voltada a contratação de serviços de engenharia de elevada complexidade técnica, que demandam rigor ainda maior na aferição da capacidade técnica das licitantes, em respeito ao princípio da segurança das contratações públicas.

Por fim, o TCU, naquele julgado, vedava a rejeição de atestados apenas pelo fato de não possuírem registro em conselho. No presente caso, a exigência de CAT foi expressamente prevista no Edital e no Termo de Referência, com fundamento na lei 14.133/21 e na regulamentação do CONFEA, tendo a diligência sido concedida com o objetivo, exatamente, de oportunizar à licitante a regularização desse aspecto documental, todavia, não se desincumbiu de seu ônus.

Assim, invocar precedente desatualizado e aplicável a outro regime normativo como fundamento para afastar exigência expressamente prevista em Edital e lastreada em lei vigente não se sustenta juridicamente.

Ademais, ao se analisar os argumentos trazidos pela licitante de que as ART'S suprem a necessidade da CAT, por possuírem autenticidade verificável por código de validação no CREA/SE e CREA/BA não prospera.

A ART e a CAT são documentos com funções e natureza jurídica distintas. A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registra a responsabilidade técnica de um profissional sobre determinado serviço ou obra. A Certidão de Acervo Técnico – CAT, por seu turno, é o documento pelo qual o CREA certifica, com base na análise das ARTs registradas, que determinada empresa executou os serviços declarados no atestado, incorporando-os formalmente ao seu acervo operacional. São documentos complementares e não substituíveis entre si.

Conforme os Arts. 64 e 65 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 já mencionados, o registro do atestado técnico junto ao CREA só se aperfeiçoa mediante a emissão da CAT, que vincula o atestado às ARTs correspondentes e convalida o acervo operacional da pessoa jurídica perante o conselho. A mera existência de ARTs não supre esse procedimento de registro e certificação, pois não há manifestação formal do CREA sobre a análise e o registro do atestado – que é exatamente o que a CAT representa.

Nesta senda, admitir que a ART substitua a CAT implicaria esvaziar de sentido a exigência legal e editalícia de que os atestados sejam "regularmente emitidos pelo conselho profissional competente", transformando-a em letra morta.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de aplicar, com rigor e igualdade, as regras fixadas no Edital. A exigência de CAT para comprovação da qualificação técnica



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

operacional foi prevista no Edital, está lastreada em norma legal vigente e na regulamentação do sistema CONFEA/CREA.

Afastar tal exigência em relação a uma licitante específica, com base em precedente superado e inaplicável, implicaria violação direta ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em detrimento das demais licitantes que se submeteram integralmente às exigências editalícias.

Ademais, o argumento de que a proposta da recorrente seria a mais vantajosa economicamente não tem o condão de sanar a irregularidade documental. A habilitação é requisito prévio e autônomo em relação ao julgamento das propostas, não podendo o preço ofertado servir de fundamento para flexibilização das exigências de qualificação técnica, sobretudo em obras de engenharia de elevada complexidade como a presente.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 67, inciso II, e no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; nos Arts. 46, 64 e 65 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023; nas disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 011/2025, especialmente no item 10.22, assim como, nos itens 10.1 e 10.2 do Termo de Referência; e no Parecer Técnico exarado pela equipe técnica desta Secretaria, esta Comissão Permanente de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE decide pela INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUART ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.822.965/0001-96, por não ter apresentado, em resposta à diligência regularmente determinada, as Certidões de Acervo Técnico – CATs correlatas aos atestados de capacidade técnica operacional, conforme exigências supracitadas na legislação vigente aplicável, mantendo-se insubsistentes os argumentos jurídicos apresentados pela licitante, pelos fundamentos acima expostos, ao tempo que determina a convocação da licitante classificada imediatamente posterior, para apresentar sua proposta devidamente adequada ao último lance ofertado e acompanhada dos documentos necessários, no prazo de 02 (duas) horas, estabelecido no edital, conforme subitem 8.15.4.

Maceió, 15 de junho de 2026.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 974078-3

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 973887-8

RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 977585-4